

**PARECER** Nº 052/2012

**INTERESSADO:** Diretor - Presidente da CTC.

**ASSUNTO:** Análise do Edital de licitação que tem como escopo a contratação de empresa para o fornecimento de peças, utilizadas pelas Montadoras, Genuínas, de Diferencial, freio, motor e transmissão, para reposição em veículos (ônibus) da marca Mercedes Benz OF 1721, Motor Turbinado e Interculado, ano: 1998 - Carroceria: MARCA CIFERAL (PADRON CIDADE).

Submetem-se a nossa apreciação o Processo nº 034/2012, que tem como escopo a contratação de empresa para o fornecimento de peças, utilizadas pelas Montadoras, Genuínas, de Diferencial, freio, motor e transmissão, para reposição em veículos (ônibus) da marca Mercedes Benz OF 1721, Motor Turbinado e Interculado, ano: 1998 - Carroceria: MARCA CIFERAL (PADRON CIDADE).

Foi acostado aos autos o Termo de Referência, três Propostas de Preços, Mapa Comparativa e justificativa da compra. O Edital e a Minuta do Contrato foram confeccionados no Setor Jurídico da CTC.

**Ab initio** mister se faz aduzir que pelo Termo de Referência acostado aos autos, trata-se o caso em tela de contratação com recursos próprios da CTC.

Os veículos pertencem ao patrimônio da Companhia de Transporte Coletivo - CTC, que presta um serviço público essencial de Transporte Urbano de Passageiros, é fiscalizado por um órgão gestor que determina, de acordo com a legislação em vigor, que os mesmos somente devem transitar em via pública se estiverem em perfeito estado de conservação e uso.

Nos serviços de manutenção preventiva e corretiva são necessárias peças para substituição das já desgastadas e/ou danificadas para que se mantenha a frota em boa e perfeita forma.

A CTC não pode precisar, antecipadamente, os quantitativos de peças, pois a sua dimensão depende de cada manutenção solicitada. Dessa forma, foram indicadas as quantidades estimativas e os recursos financeiros que poderão ser utilizados com as aquisições de cada lote no período de 12 meses.

A Lei nº 10.520/2002 institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

O diploma legal sobredito preconiza em seu art. 1º, parágrafo único:

“Art. 1º, parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeito deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No caso em tela o objeto do certame licitatório é serviço comum, considerando que o mesmo encontra-se definido no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, não exigindo, portanto critérios intelectuais.

Pelo exposto, a utilização de licitação na modalidade pregão eletrônico para realização da contratação foi devidamente utilizada, considerando o que dispõe a legislação vigente e visando a busca fornecedores de outros Estados.

Deve-se observar que foram cumpridas todas as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93 de competência desta Companhia, ficando a cargo da Comissão de Licitação determinar a data do certame, as devidas publicações e demais providências que se façam necessárias para realização do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2012.

Danuza Maria Soares de Pontes Whitman de Moraes  
Advogada/CTC - OAB/Ce nº 13.254